



Socorro, 24 de fevereiro de 2025.

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Maurício de Oliveira Santos

**PROCESSO Nº 172/2025/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2025**

Objeto: Aquisição de Equipamentos para Consultório Odontológico para a Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, destinado ao uso na rede pública de saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.** contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio, e contrarrazões da empresa **COMERCIAL & SERVIÇOS COSTA LTDA – EPP.**

Ao sete dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis a empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, interpôs recurso no presente certame, TEMPESTIVAMENTE, através da plataforma da BBMnet, apresentou as suas razões recursais contra os atos praticados no julgamento das propostas apresentadas, sugiro a leitura na íntegra da peça recursal, a qual passo a expor de forma resumida:

“Apresentou as suas razões recursais contra a desclassificação de sua proposta alegando o atendimento integral às especificações técnicas transcorrendo a análise ponto à ponto, bem como apresentou as razões recursais contra a classificação da empresa **COMERCIAL & SERVIÇOS COSTA LTDA – EPP** demonstrando item a item em comparação as especificações constantes do catálogo com as especificações exigidas no Edital.

Alega que “O ato de desclassificação incorreu em formalismo excessivo, leitura fragmentada da documentação e inobservância do dever legal de diligência, razão pela qual não pode subsistir”

E alega ainda que “Diante desse conjunto de falhas, verifica-se que a proposta da **Comercial & Serviços Costa Ltda. – EPP** não atende a diversos requisitos mínimos e essenciais do edital. À luz do princípio da **isonomia**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**, a manutenção dessa proposta no certame revela-se juridicamente insustentável, impondo-se sua desclassificação, sob pena de tratamento desigual entre os licitantes e violação direta às regras previamente estabelecidas pela Administração.

E por fim apresentou o seguinte pedido:

PEDIDOS

*Diante de todo o exposto, **requer-se** o recebimento e o acolhimento das presentes razões, para que seja **reconsiderada a decisão que***



desclassificou a DENTEMED, reconhecendo-se que a empresa **atendeu integralmente a todos os requisitos técnicos do edital**, com comprovação documental idônea, além de ter apresentado **proposta mais vantajosa** sob o aspecto econômico, em estrita observância ao princípio da economicidade.

Requer-se, ainda, o reconhecimento das **inconformidades técnicas objetivas** constantes na proposta apresentada pela **Comercial & Serviços Costa Ltda. – EPP**, relativas ao equipamento **OLSEN modelo SPRINT**, as quais demonstram o **não atendimento a requisitos mínimos e essenciais** previstos no instrumento convocatório, impondo-se, por isonomia e julgamento objetivo, a **sua desclassificação**.

Por fim, **requer-se** que todas as decisões sejam **devidamente motivadas**, com **enfrentamento específico dos pontos técnicos e documentais aqui demonstrados**, a fim de preservar a lisura do certame, a segurança jurídica e a supremacia do interesse público.

Decorrido o prazo recursal, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, foi aberto o prazo de contrarrazões, cotados em dias úteis.

E aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, a empresa **COMERCIAL & SERVIÇOS COSTA LTDA - EPP.**, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, no presente certame, TEMPESTIVAMENTE, através da plataforma da BBMnet, apresentando as razões de fato e de direito que exponho de forma resumida, sugiro a leitura na íntegra da peça de contrarrazões:

“A recorrida apresentou proposta de produto cumprindo com as especificações técnicas do item 04 Anexo I – Termo de Referência do edital, e pontua item a item as especificações exigidas constantes no catálogo apresentado.

E apresentou o seguinte pedido:

Do pedido

Sendo assim, diante das contrarrazões apresentadas, deve ser indeferido o recurso apresentado, com a manutenção da r. decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro que classificou a recorrida, uma vez que foram cumpridos os requisitos do edital, bem como estamos diante da proposta mais vantajosa ao contratante, mesmo após a realização de negociações junto aos concorrentes.”

Decorrido o prazo recursal, apresentado o recurso e a contrarrazões, em análise visto se tratar de fundamentações técnicas acerca das especificações dos equipamentos ofertados e considerando que esta pregoeira não tem a expertise para proceder tal análise uma vez que se tratam de termos técnicos, e considerando ainda que a análise técnica inicial já havia sido realizada pela responsável técnica da Secretaria de Saúde as peças recursais foram encaminhadas a Secretaria de Saúde para análise e manifestação.

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, a Sra. Aila Beatriz Teodoro Nogueira - Chefe da Coordenadoria da Saúde, e a Sra. Natalia Turela de Carvalho - Secretária da Saúde, manifestaram-se nos seguintes termos:

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda, após sua desclassificação na fase de análise técnica, sob alegação de que o equipamento ofertado (modelo CX8000) atenderia às exigências do edital e de que o equipamento classificado (modelo SPRINT – OLSEN), ofertado pela empresa COMERCIAL & SERVIÇOS COSTA LTDA – EPP, também não atenderia integralmente aos requisitos.

Após análise técnica e documental, verificou-se que:



- A empresa Dentemed não comprovou o atendimento integral às exigências técnicas essenciais do edital;
- O equipamento ofertado pela empresa Comercial Costa atende aos requisitos exigidos, apresentando inclusive padrão construtivo e tecnológico superior.

II – DOS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA DENTEMED

Nos termos do art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve observar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

A desclassificação da Dentemed encontra respaldo técnico e jurídico pelos seguintes motivos:

1. NÃO COMPROVAÇÃO DE ACIONAMENTO DA ÁGUA DA CUBA POR PEDAL

O edital exige expressamente que o acionamento da água da cuba seja realizado por pedal.

Entretanto:

- A recorrente não apresentou manual técnico, catálogo oficial ou documentação inequívoca que comprove tal funcionalidade;
- As alegações recursais não substituem prova técnica;
- Não se admite presunção de atendimento de requisito técnico obrigatório.

Nos termos do art. 59 da Lei 14.133/2021, propostas que não atendam às especificações técnicas devem ser desclassificadas.

Trata-se de requisito funcional e de biossegurança, não sendo mero detalhe formal.

2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ACIONAMENTO DO REFLETOR POR SENSOR SEM CONTATO

O edital exige acionamento do refletor por sensor sem contato, medida diretamente ligada à biossegurança e controle de contaminação cruzada.

Contudo:

- Não houve comprovação técnica documental dessa funcionalidade no modelo CX8000;
- Não foram apresentados documentos técnicos oficiais do fabricante que comprovem a exigência;
- Não se pode admitir complementação informal ou interpretação extensiva após a fase de julgamento.

A jurisprudência consolidada do TCU estabelece que a comissão deve se ater às comprovações formais apresentadas na proposta.

O não atendimento integral às exigências editalícias impede a aceitação da proposta.

3. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021:

A Administração e os licitantes estão vinculados às regras do edital.

Não é possível flexibilizar exigências técnicas obrigatórias sob pena de:

- Violação à isonomia;
- Comprometimento da segurança jurídica;
- Quebra do julgamento objetivo.

Assim, a desclassificação da Dentemed é medida legal e necessária.

III – DA DEFESA DA EMPRESA COMERCIAL & SERVIÇOS COSTA LTDA – EPP (Equipamento Modelo SPRINT – OLSEN)

1. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL

O equipamento modelo SPRINT da marca OLSEN:

- Apresenta comprovação documental de suas especificações técnicas;
- Atende aos requisitos funcionais exigidos;
- Está em conformidade com as normas de biossegurança;
- Possui padrão tecnológico compatível com o objeto licitado.

Eventuais apontamentos levantados pela recorrente não descaracterizam o atendimento substancial às exigências do edital,



especialmente quando devidamente comprovados por documentação técnica oficial.

2. QUALIDADE SUPERIOR E ADEQUAÇÃO AO CONCEITO DE “BENS COMUNS”

O edital estabelece a aquisição de “bens e serviços comuns”, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei 14.133/2021.

Bens comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital.

O modelo SPRINT – OLSEN:

- É equipamento amplamente comercializado no mercado nacional;
- Possui tecnologia consolidada;
- Apresenta qualidade construtiva superior;
- Atende de forma mais adequada às necessidades do serviço público.

A escolha da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei 14.133/2021) não se limita ao menor preço isoladamente, mas ao melhor atendimento das especificações e à adequação ao interesse público.

3. PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei 14.133/2021 estabelece como objetivo da licitação:

Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

A proposta da Comercial Costa:

- Cumpre as exigências técnicas;
- Não apresenta vícios insanáveis;
- Oferece equipamento de qualidade superior;
- Garante maior durabilidade, segurança e eficiência.

Já a proposta da Dentemed apresenta falhas técnicas não sanadas, o que compromete sua aceitação.

4. IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS APÓS A FASE DE JULGAMENTO

Permitir que a Dentemed permaneça no certame mesmo sem comprovação integral dos requisitos técnicos violaria:

- A vinculação ao edital;
- A igualdade entre os licitantes;
- A segurança jurídica do procedimento.

A Administração não pode modificar critérios técnicos após a abertura das propostas.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. A empresa Dentemed não comprovou o atendimento integral às exigências técnicas obrigatórias do edital, especialmente quanto:

- Ao acionamento da água da cuba por pedal;
- Ao acionamento do refletor por sensor sem contato.

2. Tais exigências são essenciais, vinculadas à funcionalidade e à biossegurança, não podendo ser relativizadas.

3. A empresa COMERCIAL & SERVIÇOS COSTA LTDA – EPP apresentou equipamento que atende às especificações editalícias, com qualidade técnica superior e adequada ao interesse público.

4. A manutenção da desclassificação da Dentemed e a manutenção da classificação da Comercial Costa encontram pleno respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos princípios da:

- Legalidade;
- Vinculação ao edital;
- Julgamento objetivo;
- Isonomia;
- Seleção da proposta mais vantajosa.

Recebida a análise técnica da Secretaria de Saúde, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do corrente ano, esta pregoeira tem a manifesto-me:



Primeiramente exponho as exigências constantes no memorial descritivo anexo ao edital com referência as especificações técnicas, cabendo ressaltar que o processo está seguindo a Lei Federal nº 14133/2021, sendo:

ITEM	DESCRIÇÃO
1	CADEIRA: A cadeira odontológica deverá atender aos seguintes requisitos funcionais e de desempenho: Estofamento confeccionado em PVC de alta resistência, de fácil higienização e adequado para ambientes clínicos. Mínimo de 3 posições de trabalho programáveis, com retorno automático à posição zero. Cabeceira multiarticulada, permitindo ajuste ergonômico para diferentes biotipos de pacientes. Braço direito escamoteável, garantindo acesso seguro ao paciente, inclusive para pessoas com mobilidade reduzida. Posição de emergência (Trendelenburg), com movimentação rápida e segura. Sistema de articulação entre assento e encosto alinhado ao eixo do acetábulo, promovendo conforto ao paciente durante ajustes. Pedal tipo joystick, possibilitando movimentação suave e precisa da cadeira. Caixa de conexões incorporada, com mangueiras embutidas para organização, segurança e higiene do ambiente. EQUIPO ACOPLADO: O equipo deverá apresentar características técnicas que garantam funcionalidade e desempenho clínico adequado: Sistema acoplado à cadeira com amplitude de movimentação. Braço articulado tipo FLEX, com travamento pneumático para estabilidade durante o uso. 1 seringa tríplice (ar/água/spray). 1 terminal para alta rotação padrão Borden (ou equivalente tecnicamente). 1 terminal para baixa rotação padrão Borden (ou equivalente tecnicamente). Pedal progressivo para acionamento preciso das pontas. Bandeja em aço inoxidável, removível e de fácil higienização. Sistema antirrefluxo e válvula antirretorno, garantindo biossegurança. Filtro para resíduos sólidos no reservatório de água dos instrumentos. Ultrassom piezoelétrico com iluminação LED, com frequência estável e potência ajustável. Sistema de profilaxia por jato de bicarbonato, com reservatório adequado e controle de vazão. REFLETOR ODONTOLÓGICO: O refletor deverá atender a requisitos de iluminação adequados ao ambiente odontológico: Intensidade luminosa ajustável na faixa de 8.000 a 30.000 lux, com estabilidade de feixe. Acionamento por sensor sem contato, garantindo biossegurança. Função liga/desliga via pedal, integrada à cadeira. Puxadores bilaterais, removíveis ou de fácil higienização. Espelho multifacetado, com distribuição uniforme da luz. Proteção frontal em policarbonato



	transparente, resistente a impactos e desinfecção frequente. UNIDADE AUXILIAR: A unidade auxiliar deverá oferecer suporte adequado ao atendimento clínico: Conjunto rebatível em no mínimo 60º, permitindo melhor ergonomia para o profissional. 1 sistema de sucção Venturi. 1 sistema de sucção para bomba a vácuo, compatível com a rede instalada. Acionamento da água da cuba por pedal, com timer para controle de fluxo. Cuba confeccionada em material resistente, podendo ser apresentada em cor adequada ao conjunto, não sendo exigida correspondência cromática obrigatória.
	MOCHOS ODONTOLÓGICOS AUXILIARES: Com assento, encosto, regulagem para altura, estofamento e rodinhas permitindo amplo deslocamento.

Cabe ressaltar que a desclassificação da empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** deu-se pelos seguintes motivos técnicos apresentados pela Secretaria de Saúde, documentos acostados nos autos do processo, conforme consta no chat deste pregão:

29/12/2025 17:11:02 **Pregoeiro** - Desclassificação do Participante 2: Após análise técnica da proposta e ficha técnica/catálogo, realizada pela Secretaria Requisitante, a proposta deve ser desclassificada, considerando que: “verificou-se que o equipamento ofertado não atende integralmente a todas as especificações técnicas, funcionais e operacionais exigidas no edital, verificaram-se divergências relevantes e ausência de comprovação técnica, conforme segue: 1. CADEIRA ODONTOLÓGICA – REQUISITOS FUNCIONAIS E DE DESEMPENHO 1.1 Estofamento em PVC de alta resistência e fácil higienização Situação: O catálogo/manual não especifica claramente o material do estofamento como PVC de alta resistência, limitando-se a descrição genérica do conjunto. Divergência: ausência de comprovação objetiva quanto ao material exigido. 1.2 Mínimo de 3 posições de trabalho programáveis, com retorno automático à posição zero Situação: A documentação apresentada não descreve de forma explícita a existência de, no mínimo, 3 posições programáveis, tampouco menciona função de retorno automático à posição zero. Divergência: requisito funcional não comprovado. 1.3 Cabeceira multiarticulada com ajuste para diferentes biotipos Situação: O manual indica cabeceira ajustável, porém não caracteriza a cabeceira como “multiarticulada”, nem detalha os graus de liberdade exigidos. Divergência: especificação técnica incompleta frente ao exigido. 1.4 Posição de emergência (Trendelenburg) com movimentação rápida e segura Situação: A documentação não descreve a posição de emergência Trendelenburg, nem informa tempo de acionamento ou segurança do movimento. Divergência: ausência total de comprovação de função crítica. 1.5 Sistema de articulação alinhado ao eixo do acetábulo Situação: O catálogo não apresenta qualquer referência técnica ao



alinhamento do sistema de articulação da cadeira ao eixo do acetábulo. Divergência: requisito ergonômico não atendido. 2. PEDAL E CAIXA DE CONEXÕES 2.1 Pedal tipo joystick Situação: O equipamento possui pedal, porém não há especificação de que seja do tipo joystick, tampouco descrição de movimentação proporcional conforme exigido. Divergência: característica funcional não comprovada. 2.2 Caixa de conexões incorporada com mangueiras embutidas Situação: A documentação técnica não comprova a existência de caixa de conexões incorporada com mangueiras embutidas, limitando-se à descrição genérica do equipo. Divergência: requisito de organização e biossegurança não demonstrado. 3. EQUIPO ACOPLADO 3.1 Braço articulado tipo FLEX com travamento pneumático Situação: O catálogo menciona braço articulado, porém não especifica sistema tipo FLEX nem travamento pneumático. Divergência: ausência de atendimento ao padrão técnico exigido. 3.2 Pedal progressivo para acionamento das pontas Situação: Não há comprovação técnica de que o pedal seja progressivo, apenas indicação de acionamento básico. Divergência: funcionalidade não comprovada. 4. BANDEJA, BIOSSEGURANÇA E SISTEMAS COMPLEMENTARES 4.1 Bandeja em aço inoxidável removível Situação: A documentação não especifica o material da bandeja como aço inoxidável, tampouco confirma sua removibilidade. Divergência: requisito de material e higienização não atendidos. 4.2 Sistema de profilaxia por jato de bicarbonato Situação: Não há descrição clara no catálogo sobre sistema de profilaxia por jato de bicarbonato com controle de vazão. Divergência: requisito não comprovado. 5. UNIDADE AUXILIAR 5.2 Acionamento da água da cuba por pedal com timer Situação: Não há comprovação técnica de que o acionamento da água da cuba seja realizado por pedal com temporizador (timer). Divergência: funcionalidade não atendida. CONCLUSÃO TÉCNICA Diante do exposto, verifica-se que o equipamento ofertado não atende integralmente às especificações técnicas obrigatórias do edital, seja por divergência direta, seja por ausência de comprovação técnica clara e objetiva nos documentos apresentados. As inconsistências identificadas comprometem: • a funcionalidade clínica, • a ergonomia, • a biossegurança, • e a conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos pela Administração Pública. Assim, resta tecnicamente justificada a NEGATIVA/RECUSA do item licitado, nos termos do edital e em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo. Sendo a proposta considerada desclassificada por não atender as exigências mínimas do Edital conforme análise Técnica acima apresentada.

Isto posto, cabe citar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das



regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades", pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação e embora a lei Federal nº 14133/2021 tenha ampliado a possibilidade de diligências a oferta de um equipamento que não atende as especificações não é diligenciável e não cabe saneamento de dúvidas.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Diante as análises, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, através do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, realizando as diligências necessárias, buscando a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, cabendo citar o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

Quanto ao recurso impetrado pela empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.** e a contrarrazões apresentada pela empresa **COMERCIAL & SERVIÇOS COSTA LTDA – EPP.**, o setor técnico reavaliou as documentações e manteve a decisão de desclassificação da empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, apresentando a seguinte justificativa:

“A empresa Dentemed não comprovou o atendimento integral às exigências técnicas obrigatórias do edital, especialmente quanto:

- Ao acionamento da água da cuba por pedal;***
- Ao acionamento do refletor por sensor sem contato.”***

O setor técnico também reavaliou as documentações e manteve a decisão de classificação da empresa **COMERCIAL & SERVIÇOS COSTA LTDA – EPP**, apresentando a seguinte justificativa:



“A empresa **COMERCIAL & SERVIÇOS COSTA LTDA – EPP** apresentou equipamento que atende às especificações editalícias, com qualidade técnica superior e adequada ao interesse público.”

Portanto, considerando que o recurso e que contrarrazões apontam item a item as especificações exigidas no Termo de Referência e considerando ainda a reavaliação pelo setor técnico competente, verificamos que o produto ofertado pela empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** não atende as exigências do edital devendo ser mantida a decisão de desclassificação no presente certame, e quanto ao produto ofertado pela empresa **COMERCIAL & SERVIÇOS COSTA LTDA – EPP** este atende integralmente as exigências do edital devendo ser mantida a decisão de classificação

Diante ao exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, devendo ser mantida a decisão que desclassificou a mesma no presente certame, pois não comprovou o atendimento técnico das especificações do acionamento da água da cuba por pedal e do acionamento do refletor por sensor sem contato, sendo que o recurso interposto não apresentou fundamentações e justificativas que pudessem reverter à decisão já tomada na sessão, conforme análise técnica realizada. Com referência a empresa **COMERCIAL & SERVIÇOS COSTA LTDA – EPP** deve ser mantida a decisão de classificação considerando que a mesma comprovou que o produto ofertado atende integralmente as exigências do Edital.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes e após encaminhada a autoridade competente para as providências que entender necessárias.

Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira